

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 40 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL.

1.ª Secção. N. 5.—Circular—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de outubro de 1870.—Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o imperador houve por bem resolver que, na presente guerra entre a França e a Prussia, sejam mantidas as circulares deste ministerio de 1 de agosto de 1861, 23 de junho de 1863 e 27 de agosto ultimo, com o seguinte additamento,

1.º Os navios dos belligerantes tomarão combustivel nos portos do imperio unicamente para a continuação da viagem.

E' prohibido o fornecimento de carvão aos navios que percorrerem os mares visinhos do Brazil para aprezar embarcações do inimigo ou praticar qualquer outro genero de hostilidades.

Ao navio que uma vez receber combustivel em nossos portos não se permitirá a novo fornecimento senão quando houver decorrido um prazo razoavel, que faça crer que o dito navio regressou depois de concluida a sua viagem a um porto estrangeiro.

2.º E' prohibido annunciar pelo telegrapho a partida ou a proxima chegada de algum navio mercante ou de guerra dos belligerantes, ou dar a este qualquer ordem, intrucção ou aviso tendente a prejudicar o inimigo.

N'este sentido V. Exc. deverá expedir as convenientes ordens ás estações dos telegraphos e aos alviçareiros.

Aproveito a oportunidade para reiterar á V. Exc. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—Visconde de S. Vicente.—Ao Exm. Sr. presidente da provincia do Piauhly.—Cumpra-se e archive-se.—Palacio do governo do Piauhly 28 de novembro de 1870.—Espinola.

1.ª Secção.—N. 7.—Circular.—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros 17 de outubro de 1870.—Illm. e Exm. Sr.—O vapor de guerra Francez «Hamelin» capturou os navios Allemaes «Lucie e Concordia» e com elles entrou neste porto.—O governo imperial permittiu que aquellas presas se demorassem alem das vinte e quatro horas de que tratão as circulares de 1 de junho de 1863, para que descarregassem a mercadoria neutra destinada a esta praça. O «Hamelin», porém, sabiu d'aqui no dia 23 de setembro sem deixar a bordo das mesmas presas nem um só homem de sua guarnição.

No dia 24 ficou descarregada a preza «Lucie» e achou-se por isso na impossibilidade material de sarpapar. Aconteceu outro tanto á preza «Concordia».

Era do dever indeclinavel do captor providenciar para que os navios apreizados se retirassem no prazo legitimo; era de sua rigorosa obrigação deixar a bordo delles a equipagem necessaria para esse fim.

Mas o captor assim não praticou. D'ahi seguiram-se outras violações, não menos manifestas, das precitadas circulares.

Em consequencia o governo imperial tomou, além de outras resoluções, a seguinte:

Que o vapor «Hamelin» não será mais recebido em porto algum do imperio durante a guerra actual entre a França e a Prussia.

Recommendo, por tanto, a V. Exc. que providencie para que essa resolução do governo imperial seja cumprida nos portos da provincia, cuja administração lhe está confiada.

Reitero a V. Exc. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—Visconde de S. Vicente.—Ao Exm. Sr. presidente da provincia do Piauhly. Cumpra-se e archive-se.—Palacio do governo do Piauhly 28 de novembro de 1870.—Espinola.

1.ª Secção.—N. 8.—Circular—Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros 29 de outubro de 1870.—Illm. e Exm. Sr.—Recommendo a V. Exc. que faça observar nos portos dessa provincia o incluso regulamento, expedido hoje por este ministerio, para a execução, durante a guerra entre a França e a Prussia, do disposto na condição 5.ª da circular de 23 de junho de 1863.—Com este motivo offereço a V. Exc. as novas seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração Visconde de S. Vicente.—A S. Exc. o Sr. presidente da provincia do Piauhly.—Cumpra-se e registre-se.—Palacio do governo do Piauhly, 23 de novembro de 1870.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 29 de outubro de 1870.

No intuito de regular o disposto na condição 5.ª da circular de 23 de junho de 1863, cumpre que, durante a guerra entre a França e a Prussia, sejam observadas as seguintes providencias:

1.ª Os navios de commercio de um dos belligerantes, que quizerem sahir do porto, deverão dar aviso por escripto, com a antecedencia de 24 horas, ao commandante da Estação Naval, do dia e hora em que tem de sarpapar. No aviso declararão se são a vapor ou de vela.

2.º O commandante da Estação Naval, se não tiver sido prevenido da saída de algum navio de guerra do outro belligerante, mandará intimar aos respectivos commandantes, que não poderão deixar o porto senão depois de passado o tempo da sobredita condição 5.ª Fará, alem disso, os necessarios avisos ás fortalezas e embarcações do registro.

3.ª Os ditos navios mercantes não deverão sarpapar sem que tenham resposta, por escripto, declaratoria de que estão dadas as devidas providencias, e que portanto podem retirar-se. A resposta será dada com toda brevidade.

4.ª Nos lugares onde não houver commandante de Estação Naval, o aviso das embarcações mercantes será dirigido ao capitão do porto; na falta deste ao commandante da for-

talesa de registro; e, não havendo fortaleza, ao de qualquer navio de guerra brasileiro que ali se ache; e, em ultimo caso, á maior autoridade policial da localidade.

O funcionario, a quem o aviso nos sobreditos termos for dirigido, é o competente para fazer a intimação aos navios de guerra belligerantes, que não quizerem ter a sua saída impedida pela retirada successiva das embarcações mercantes, ou de navios de guerra contrarios, deverão comunicar, com anticipação de 24 horas nos termos sobreditos, a pretensão da sua retirada. A prioridade da saída será regulada pela da entrega do aviso.

6.ª Além do que fica disposto, os navios de guerra não poderão deixar o porto sem que primeiro entrem as embarcações mercantes do outro belligerante, que estejam à barra, ou tenham sido annunciadas pelo telegrapho, ou pelos alviçareiros, salvo se derem os respectivos commandantes sua palavra de honra ao commandante da Estação Naval, e na sua falta ao funcionario competente, de que não lhes farão mal algum; e, se além disso, não estiverem impedidos de sahir por outro motivo.

GOVERNO DA PROVINCIA

Resolução n. 726. Publicada em 6 de outubro de 1870. Aprova as posturas das camaras de Therestina, Parahiba e Valença.

(CONTINUAÇÃO DO N. 150.)

POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DA PARNAHYBA.

TITULO 2.º

Art. 64. Do mesmo modo se procederá com as cabras, carneiros e mais animaes que forem apprehendidos, mas por estes só pagarão os donos, alem das despesas que com elles se fizerem a multa de mil reis por cada cabeça. O fiscal ou procurador da camara, logo que tiverem conhecimento da apprehensão dos ditos animaes, que serão depositados em lugar conveniente, farão constar por editaes, e se dentro de trez dias não apparecer reclamação alguma por-os-hão em leilão por conta de quem pertencerem. Deduzidas do preço da arrematação a multa, despesas de conducção, sustento e quaesquer outras que se tenham feito, entregará o restante a seu dono, se este, depois de provado o dominio o requerer dentro do exercicio financeiro, terminado o qual será este recolhido ao cofre da municipalidade.

Art. 65. Ninguém poderá ter soltos em terras agricultadas animaes que possam causar dano nas plantas cultivadas, para o que tel-os-hão seus donos presos, encerrados, com pastor ou de outro modo em ordem a obstar o menor mal que elles possam causar. Aos contraventores a multa de dez mil reis por cada animal que for encontrado em terreno alheio, alem da indemnização do dano causado. O proprietario ou morador do terreno invadido, logo que

apprehender o animal, lavrá ou mandará lavrar termo de infracção, assignando-o com duas testemunhas de vista, e rémetterá immediatamente o animal ou animaes apprehendidos, acompanhados, do dito termo ao fiscal ou procurador da camara, o qual procederá de conformidade com o que fica prescripto na postura antecedente.

Art. 66. Os possuidores de sitios, quintaes, roças e plantações de qualquer natureza nas immediações das estradas em distancia ate com braças são obrigadas a ter suas propriedades resguardadas com cercas bem solidas, sem o que perderão o direito de acção contra os donos de animaes que as invadirem.

Art. 67. E' prohibido metter-se ramos de tucan, ou outra qualquer palha nas cercas dos quintaes dentro da cidade. O contraventor pagará cinco mil reis de multa e o duplo nas reincidencias.

Art. 68. Fica prohibido o tranzito de gado dentro da cidade e povoados deste municipio, e permittido a abertura de estradas misticas as mesmas povoações com a commo-didade necessaria para o dito tranzito, e cuja direcção será dada pela camara. Aos contraventores a multa de vinte mil reis, e o dobro nas reincidencias.

Art. 69. Todos os proprietarios de terras são obrigados, ou seus procuradores, a conservarem abertas as estradas pertencentes as suas sismarias ou aforamento, de maneira que as publicas tenham trinta palmos, e as particulares quinze, sendo esta limpeza feita todos os annos nos mezes de junho á agosto, conservando livres as passagens de quaesquer rios ou ribeiras nellas comprehendidas, em forma que facilite o tranzito dos viandantes. Aos contraventores a multa de trinta mil reis, e o dobro no fim do novo prazo, que pelo fiscal lhe for marcado para o cumprimento desta postura. Esta multa é imposta a cada um dos confinantes da porção de estrada, que não estiver perfeitamente limpa e praticavel.

Art. 70. Ficão prohibidas as porteiças nos caminhos publicos, e so se permittem cancellas de bater. Aos contraventores pagarão a multa de dez mil reis e o dobro nas reincidencias.

Art. 71. Todas as casas terão o corredor de entrada alumiado desde o anoitecer até que se fechem as portas. Aos contraventores a multa de cinco mil reis por cada vez que infringirem esta postura.

Art. 72. Fica prohibido apitar ou dar qualquer signal de que usarem as patrulhas e officiaes rondantes, excepto no caso de pedir soccorro. Aos contraventores a multa de cinco mil reis por cada vez, ou cinco dias de prisão.

Art. 73. Tudo o que com palavras ou acções insultar a qualquer pessoa será multado em dez mil reis e trez dias de prisão e o dobro nas reincidencias. Se não tiver meios de pagar multa pecuniaria soffrerá em dobro a prisão.

Art. 74. E' prohibido fazer alaridos, voserias e dar gritos nas ruas sem ser para pedir soccorro, ou ca-

pturar algum criminoso. Aos contraventores a multa de quatro mil reis, ou quarenta e oito horas de prisão.

Art. 75. Todo o boticario é obrigado a abrir a botica, e a promptificar as receitas, que exigirem a qualquer hora da noite, e no caso de o não fazer pagará dez mil reis de multa por cada vez.

Art. 76. E' expresamente prohibido andarem pelas ruas da cidade escravos com gargalheiras, grillhetas e outros instrumentos de castigo. Aquelles que assim forem encontrados serão retidos pelo fiscal, que depois de tirar-lhes os mesmos instrumentos os entregará aos senhores que pagarão a multa de dez mil reis.

Art. 77. Os escravos que por velhos ou inutilizados por quaesquer outros motivos de prestar serviços forem abandonados por seus senhores, ou andarem a esmolar da caridade publica serão levados pelo fiscal, que os encontrar á seus senhores, que pagarão a multa de dez mil reis, e o dobro nas reincidencias.

Art. 78. Ninguém poderá fincar nos rios e praias deste municipio mourões para qualquer fim que seja, que não tenham mais de cinco palmos do nivel da praia-mar. Aos contraventores a multa de dez mil reis, e a estaca arrancada do lugar onde estiver.

Art. 79. Ninguém poderá lançar a rua coisa alguma que possa tornar-a immunda, nem prejudicar ou incommodar aos que nella estiverem. Aos contraventores a multa de cinco mil reis, e nas reincidencias dez, sendo o objecto lançado á rua removido a custa dos contraventores. Se a pessoa que incorrer nas penas desta postura, não tiverem meios de pagá-la, soffrerão então a de dous dias de prisão.

Art. 80. Fica prohibido fazerem sem licença previa escavações nas praças, ruas, estradas e em outro qualquer lugar do municipio, d'onde provenha dano ou obstaculo ao livre tranzito do publico. Aos contraventores multa de vinte mil reis, e o dobro nas reincidencias.

Art. 81. A pessoa que andar embriagada pelas ruas desta cidade será multada em dous mil reis e trez dias de prisão, e sendo escravo será entregue á seu senhor para que este o puna como entender.

Art. 82. Ninguém consentirá na frente de sua morada animal algum morto, ou outro qualquer objecto immundo; cujo mau cheiro incommode os que por ali passarem. Aos contraventores, que serão aquelles cuja morada ficar mais perto do objecto, depois de advertidos multa de cinco mil reis, e removido o objecto a custa d'elles; mas, sabendo-se quem ali o lançou, será multado este em dez mil reis, e o dobro nas reincidencias e a despeza de remoção a custa delle ainda que o objecto ja tenha sido removido, e, sendo pessoa que não possa pagar, será preso por quatro dias.

Art. 83. Os canos das casas só poderão despejar para as ruas as aguas pluvias e nunca immundicias de qualquer natureza que seja. Pena de dez mil reis aos moradores das

casas, onde for infringida esta postura, e o dobro nas reincidências.

Art. 84. São prohibidas as reuniões demais de quatro escravos nas quitandas ou qualquer outra casa de commercio desta natureza, onde se vendão bebidas espirituosas, normemente se estiverem entretidos nas bebidas. Aos contraventores, que serão os donos das casas aonde se der a reunião a multa de dez mil reis e o dobro nas reincidências.

Art. 85. Os batuques e danças de pretos são prohibidos fora dos logares permitidos pela autoridade competente. Aos contraventores, que serão os que forem encontrados em flagrante infracção desta postura a multa de cinco mil reis por cada um que for encontrado, ou cinco dias de prisão, quando não satisfaça a multa pecuniária.

Art. 86. Os donos de carros ou carroças, que dentro da cidade chirem, pagarão de multa quatro mil reis por cada vez, ficando o carro detido até completo pagamento da multa.

Art. 87. São prohibidas as armadilhas com armas de fogo, ou de qualquer outra forma, que possuão dentro do municipio prejudicar os viandantes e animaes domesticos. Aos contraventores a multa de vinte mil reis e quatro dias de prisão.

Art. 88. O logar para o despejo das materias feccas e outras quaisquer immundicias semelhantes, será determinado pela camara, e só poderá elle ser feito das dez horas da noite a tres da madrugada em vasilhas construidas de modo que não deixem exhalar cheiro. Aos contraventores a multa de cinco mil reis, ou tres dias de prisão.

Art. 89. Todos os moradores da cidade e povoações deste municipio são obrigados a mandarem varrer as testadas de suas casas e quintaes todos os sabbados. Aos contraventores multa de dous mil reis por cada vez que o não fizerem, ou soffrerão vinte quatro horas de prisão. Entender-se-ha testadas nas ruas até o meio, e nos largos e praças trez braças.

Art. 90. Os proprietarios dentro de terreno da cidade além do ambito, em quanto nelles não edificarem, são obrigados a limpar os dous vezes no anno nos mezes de fevereiro e junho. Compreende-se os terrenos da margem do rio em direcção da cidade sómente. Aos contraventores a multa de mil reis em cada braça, e o duplo nas reincidências.

Art. 91. A ninguem é permitido levantar, nem reedificar currais para gado dentro dos limites marcados no artigo cincoenta e dous, e fora dellas só se poderá fazer nos suburbios com licença da camara. Tambem não se farão latadas para orelaria em terras do patrimonio da camara sem licença e pagamento do imposto que for marcado no orçamento. Aos contraventores, a multa de vinte mil reis e demolição do curral, e o duplo na reincidência.

Art. 92. É prohibido recolher gado vaccum nos quintaes das casas dentro dos limites do artigo cincoenta e dous, salvo se por cada uma vez pagar annualmente dois mil reis. Os contraventores pagarão a multa de dez mil reis por cada vez, e o duplo na reincidência.

Art. 93. Todos os que trouxerem para a cidade generos de primeira necessidade para o consumo publico, não os poderão vender por a tacado sem terem decorrido vinte e quatro horas vendendo por miudo. Os contraventores pagarão a multa de dez mil reis ou oito dias de prisão e o duplo na reincidência.

Art. 94. Ninguem poderá trazer gados, nem animaes soltos sem pastor nas serras dos Tucuns e Arcos do terceiro districto das Freixiras. Os

contraventores pagarão a multa de dez mil reis ou oito dias de prisão além de pagar o damno cauzado e o duplo nas reincidências.

Art. 95. Ninguem poderá ter solto nas fazendas de crear mais de duas porcas e a sua produção até um anno. Aos contraventores a multa de dez mil reis e o dobro na reincidência, devendo ser apprehendidos os porcos até indemnisação da multa e despeza que com elles se fizer, e não sendo reclamados depois de oito dias, havendo edital serão vendidos pelo fiscal em leilão, e recolhido o producto ao cofre da municipalidade.

Art. 96. A camara municipal á requerimento dos proprietarios da data ou fazenda designará quaes as terras, em que devem ser applicados os artigos noventa e cinco e noventa e sete.

Art. 97. Fica prohibida a criação de gados nas terras destinadas a lavoura, devendo aquelles que os tiverem em taes condições conservar os arrebanhados com pastores, de modo a evitar qualquer damno as plantações. Aos contraventores se imporá a multa de vinte mil reis e o duplo nas reincidências, além da indemnisação do damno cauzado.

TITULO 3.º

Salubridade publica.

Art. 98. Fóra do matadouro ninguem poderá matar gaço vaccum sem licença da camara, que só a poderá dar não o tendo no curral do matadouro publico. Aos contraventores se imporá a multa de dez mil reis e o duplo nas reincidências.

Art. 99. Os qua tos de carne que forem tirados do matadouro publico só poderão ser vendidos nos talhos, que tiverem licença da camara. Aos contraventores a multa de dez mil reis e o dobro nas reincidências.

Art. 100. Ninguem poderá vender carne verde de qualquer qualidade, nem tão pouco pelas ruas, praças e suburbios da cidade. Aos contraventores a multa de cinco mil reis e o duplo nas reincidências.

Art. 101. As fezes destinadas para o consumo publico só poderão ser mortas a choupa, e depois sangradas. Aos contraventores a multa de dez mil reis ou cinco dias de prisão, e o dobro nas reincidências, ficando responsavel tambem o zelador do curral quando nisso consentir.

Art. 102. Os quartos de carne que forem trazidos para os talhos serão ahí dependurados em ganchos de ferro ou bronze, e se tiverem de ficar encostados á parede por-se-hão panos brancos de perneio bem limpos e renovados todos os dias. Aos contraventores a multa de dez mil reis, e o duplo nas reincidências.

Art. 103. A carne será conduzida do matadouro para os talhos em carros, que serão lavados todos os dias, que servirem para isto. Aos contraventores a multa de dez mil reis.

Art. 104. Os talhos onde for vendida a carne fresca deverão ser la drillhados, caiados e fechados com grades para que o ar se renove com facilidade. Aos contraventores a multa de vinte mil reis, e o dobro nas reincidências.

Art. 105. Os alugadores de talhos são obrigados a trazel-os bem limpos, e diariamente lavados. Aos contraventores a multa de cinco mil reis por cada vez, ou quatro dias de prisão.

Art. 106. Os carneeiros ou cortadores de carne nos talhos trarão sobre a camiza um avental limpo de fazenda branca, que cubra a parte anterior do corpo desde o pescoço até os joelhos. Tanto a carne como os ossos serão cortados com serrote appropriado do feitio que a camara

determinar; as balanças forradas de estanho e suspensas por corrente de ferro; bafeão de pedra ou madeira lavado todos os dias, e tudo sempre no asseio possivel. Por qualquer destas faltas pagarão os infractores a multa de dez mil reis, e o dobro nas reincidências e trez dias de prisão.

Art. 107. A camara providenciará para que algum medico ou pessoa entendida examine, quando for preciso, qualquer rez que se destine ao consumo publico, suscitando o fiscal que está enferma ou demasiadamente magra. Fica prohibido vender-se carne fresca das duas horas da tarde em diante de ser morta no dia antecedente. Aos contraventores a multa de vinte mil reis, e a carne que existir será apprehendida e mandada enterrar.

Art. 108. As reses destinadas a matança devem descançar trez dias antes que se matem, a contar do em que entrarem no curral publico, e pagar o imposto taxado. Aos contraventores, que serão os donos das reses dez mil reis por cada uma que se matar fora das condições e estipuladas nesta postura, ficando o zelador do curral tambem sujeito as mesmas penas, se for por sua negligencia a infracção.

Art. 109. Fica prohibido ás pessoas que padeção molestias cutaneas contagiosas o venderem carne ou qualquer outro comestivel. Aos infractores a multa de cinco mil reis, ou cinco dias de prisão.

(CONTINUA.)

O PIAUHY.

Theresina 5 DE DEZEMBRO DE 1870.

A Imprensa e o assassinato do tenente Mariano Alves Pacheco.

A Imprensa, sectaria do principio de q a verdade é a mentira repetida muitas vezes, em todos os seus artigos e a proposito de tudo descobre ineptidão e subservencia nos actos do Exm. D. Espinola, ainda mesmo naquelles que mais se recommendam pela sua justiça e utilidade. Não se lembra porem á Imprensa—que além de ser falso o principio que ella segue, nao pode nem por momentos aproveitar aquem ja está tão desacreditada e tão desmoralizada como ella.

Tratando das providencias tomadas por sua S. Exc. para a punição do assassinato do tenente Mariano Alves Pacheco, censura-os, e com um tom magistral e de proficiencia diz que S. Exc. devia antes tomar as seguintes providencias;

«Nomeação de um delegado militar de confiança (1) qualquer voluntario da Patria que ali fosse obrar por si, e não se deixar arrastar pelo Sr. coronel Vasconcellos, e os seus: (2)»

«Augmento de destacamento e meios ao delegado de modo á habilital-o a conseguir a prisão do criminoso: (3)»

«Ordem ao juiz municipal para ir residir temporaneamente na villa de Marvão, visto como elle reside em Valença:»

«Demissão das autoridades policiaes que fossem filios genros, ou adherentes do Sr. coronel Vasconcellos (4) para que a população de Marvão comprehendesse que a lei era igual para todos, e que a autoridade superior não partilhava com os desmandos e violencias do mesmo coronel: (5)»

«Ordem ao juiz de direito para ir residir em Marvão até concluir-se o processo, e com a obrigação de fazer um relatório minucioso á presidencia, a da-

(1) Da Imprensa ou do Dr. Gervasio?

(2) Porem sim pelos Srs. Alcanfor e major Campos inimigos do tenente Mariano.

(3) Por exemplo: mandar para Marvão o Dr. Diolino com uma boa somma para as despezas.

(4) E nomeação dos liberaes protectores dos assassinos do tenente Mariano! Depois de muitos preambulos chegou a Imprensa á manifestação dos seus anhelos.

(5) Porem sim com as do Sr. Alcanfor e major Campos!

tar do dia do acontecimento, sua origem, até o final do processo: (6)

E nergicas providencias! Sabios conselhos!

Como sabe o publico desta cidade, e como ja noticiamos, logo que S. Exc. teve noticia do assassinato do infeliz tenente Mariano fez partir para Marvão o Dr. chefe de Policia, Umbelino Moreira de Oliveira Lima, acompanhado de um destacamento de vinte cinco praças, commandadas por um tenente da companhia de policia.

Entendemos, e a Imprensa não nos pode contestar, que estas providencias tomadas por S. Exc. não só suppreem perfeitamente as que ella indica, como mesmo são de muito mais utilidade e vantagem.

A nomeação de um delegado por mais diligente e de confiança que fosse elle, e o transporte do juiz de direito e do juiz municipal da villa de Valença para a de Marvão, a fim de capturar e processar os au ores do assassinato, se achão completamente suppridas pela ida do Dr. chefe de policia, que, sendo a 2.ª autoridade da provincia, e de categoria tão elevada, é por certo o mais apto para diligencias desta ordem.

Será que a Imprensa não tem confiança no Dr. Umbelino?

Prevendo esta objecção de nossa parte, procura ella previamente resolvel-a dizendo que não censuraria á S. Exc. se o Dr. Umbelino estivesse no gozo de perfeita saude. Isto porem não prevalece, por quanto se o Dr. Umbelino não se achasse com forças para fazer a diligencia, daria parte de doente, e não a aceitará a commissão com prejuizo do serviço publico.

Quanto a providencia do augmento do destacamento, providencia que foi tomada, como ja dissemos e é sabido de todos e da Imprensa, só temos a dizer que admiramos a sua fleugma e sangue frio.

No entender da Imprensa os liberaes de Marvão, e especialmente os Srs. Alcanfor, e major Campos, inimigos fidaes do infeliz tenente Mariano, e protectores dos seus assassinos, erão os unicos que podião desempenhar a commissão encarregada ao Dr. Umbelino.

Por mais justos e bem intencionados que sejam os actos de S. Exc., o Snr. Dr. Espinola, encontrão sempre a mais acre e insultuosa censura da Imprensa, que faz a S. Exc. a mais systematica, indecente e mesquinha opposição.

O Inspector do Thesouro Provincial do Piahy e o juiz de direito Gervasio Campello Pires Ferreira.

Tenho a maior repugnancia para as polemicas jornalisticas; mas no dever indeclinavel de defender a minha reputação de empregado publico, não hesito um momento em occupar a attenção do respeitavel publico—sem me importar que seja meo aggressor o Sr. Gervasio, ou qualquer de seus asceclas—sempre promptos á investir contra a honra de quem quer que seja.

Não sou eu a unica victima, e acredito que não serei a ultima.

Debalde procura a Imprensa desviar-me do meo proposito, que eu cumprirei o meo dever apesar de seus insultos e vilesas.

Em dias de junho deste anno derigio-me o Sr. Gervasio um officio pedindo-me esclarecimentos sobre algumas folhas arrancadas do livro caixa de 1866 a 1867, os quaes lhe prestei do modo mais satisfactorio, como se vê do seguinte officio.

«ILLM.º Snr.—Em officio de 11 do passado requisitou-me V. S.º como muito necessario para esclarecimento d'esse juizo, que lhe declare:

«1.º Quaes os saldos existentes no fim dos annos financeiros de 1866 á 1867, 1867 á 1868 e 1868 á 1869 em vista dos respectivos livros caixas, e se passarão ou não para os annos seguintes.

«2.º Se qualquer verba de receita pode ser lançada no livro caixa antes de seo recolhimento ao cofre, ou se o re-

«(6) Desta forma o processo do assassino do tenente Mariano teria o resultado que teve o do orphão surrado em Valença pelo tenente coronel Felix Pereira da Silva.

«E está?» Dira o Dr. Gervasio.

colhimento se faz depois do lançamento n'aquelle livro.

«3.º A que transacções se referem as folhas arrancadas do livro caixa de 1866 á 1867.

«4.º Finalmente, a cargo de quem se achavão o livro caixa e de talão, violados;—se a violação nelles commetida podia ter sido por pessoa estranha á repartição nas horas de seus trabalhos;—como penso a respeito do que se tinha em vista com a pratica de semelhante facto, e se desde que elle foi descoberto até hoje tenho obtido alguma presumpção ou indicio á respeito de quem seja seu autor.

«Em resposta cabe-me dizer á V. S.º: «1.º Que os saldos que se derão nos annos financeiros de 1866 á 1867, 1867 á 1868 e 1868 á 1869 constão da certidão do porteiro cartorario junta, sob n.º 1, e todos forão transferidos para os livros caixas dos annos financeiros subsequentes.

«2.º Que o lançamento de qualquer verba de receita e seu recolhimento ao cofre devem ser regularmente, e são de facto, actos continuados, praticados incontinente. E' raro dar-se qualquer demora no lançamento da receita no livro caixa, e isto succedeo quando se accumulam muitos recolhimentos no mesmo dia; mas dessa demora não po le resultar nenhum inconveniente ou duvida; por que sendo as rendas das collectorias remetidas á thesouraria por despacho do inspector nos documentos de remessa, este despacho é immediatamente lançado no protocollo, em que o thesoureiro passa um recibo da quantia, e aquelles documentos passão ao poder do empregado encarregado da escripturação das caixas.

«3.º Que as transacções das folhas arrancadas do livro caixa de 1866 á 1867 constam da copia, que V. S.º encontrará junta sob n.º 2, e estão de accordo com as guias de receita e documentos de despeza existentes n'esta repartição, que felizmente escaparam á subtração por se acharem em poder do chefe da 2.ª secção, que era então o capitão Ignacio Rodrigues Elvas, em consequencia de precisar elle desses papeis para a confecção do balanço definitivo á seo cargo.

«Convem aqui declarar á V. S.º que a escripturação relativa ás folhas arrancadas do livro caixa foi, por ordem da presidencia, restabelecida nas folhas em branco que existião na fim do dito livro.

«4.º Que o livro caixa e de talão, violados, como todos os papeis findos desta repartição, se achavão,—como devem se char por força do regulamento porque ella se rege—á cargo do porteiro cartorario, que então era o cidadão Andre Pinto d'Oliveira, ja fallecido.

«5.º Que nas horas do trabalho não é facil á qualquer pessoa estranha á repartição praticar um acto semelhante ao de que se trata; mas em certas relações e dadas circunstancias especiaes, não só deixa de ser impossivel a sua pratica, com até não é difficil; convido, entretanto, observar á V. S.º que na questão vertente o autor da violação dos livros precisou de tempo mais do que o necessario para arrancar as suas folhas, porque, depois de haver subtraído as do livro de talão, elle grulou a antecedente com a subsequente das que ficarão, com o fim sem duvida de dificultar o descobrimento do delicto, e isto, segundo hoje penso, só poderia ser feito, dentro ou fora da repartição, pelo porteiro cartorario ou com seo assentimento.

«6.º Que o fim que se teve em vista com a pratica de semelhante facto foi, á meo ver, occultar-se um crime, estabelecendo-se por tal maneira na repartição em relação a escripturação um chaos impossivel de sondar-se, se, como disse, não tivessem escapado a subtração as guias de receita e documentos de despeza relativos as folhas arrancadas.

«Até aqui foi-me facil dar os esclarecimentos por V. S.º pedidos; mas além d'elles V. S.º sollicita que lhe declare o meo juizo á respeito do que se tinha em vista com a pratica de semelhante facto, e se desde que elle foi descoberto até hoje tenho obtido alguma presumpção ou indicio á respeito de quem seja seu autor, o que sobre modo acanha-me; não só pelo que ha de milindroso e odioso nisto, como porque recio emitir affirma-

to uma opinião fundada em dados, que me habilitam a formar um juizo no foro intimo de minha consciencia, e de verda, porem que não me autorisa a affirmar com certeza quem seja o varão leão criminoso, e eu temo com razão fazer uma imputação injusta; todavia, collocado na altura do meo cargo, não declinarei do meu dever, e sujeito-me as suas consequências; tanto mais quanto confio que V. S. entretendo as minhas expressões com o devido criterio—fará justiça as minhas intenções.

«Em 22 de junho de 1867 foi entregue ao meo antecessor, bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, a quantia de Rs. 1:587\$919, importância da receita ordinaria arrecadada no mez de maio antecedente, remetida pelo collecter da cidade da Parnahiba, que era então o tenente coronel Manoel Antonio de Miranda Osorio, da qual passou elle recibo, como verá V. S. da copia inclusa, sob n.º 3. Pela data do recibo se conhece que o lançamento d'essa receita deveria ser escripturado nas folhas do livro caixa que foram arrancadas; mas da escripturação que foi restabelecida e mostra estar exacta, porque em tudo está de accordo com as respectivas guias e com as sommas contidas nas folhas subsequentes do respectivo livro caixa, se vê que aquella importância não entrou para os cofres provinciaes, pelo que sou forçado a concluir sobre taes fundamentos que o fim que se teve em vista foi impossibilitar o julgamento deste facto ou deste crime pela justiça publica, o que sem duvida aconteceria, se as guias de receita não tivessem escapado à subtração.

«Convem aqui referir dois factos, que me parecem de alguma importância para a questão:

«1.º Que tendo vindo remetida a procuradoria fiscal na mesma occasião a quantia de Rs. 2:413\$019, proveniente da arrecadação da divida activa no mez de maio de 1867, esta importância foi effectivamente recolhida pelo fiscal no dia 22 de junho subsequente (data do recibo do ex-inspector) o que prova, pelo menos, que n'esse dia não havia accumulção de trabalhos na thesauraria, e estava em dia a escripturação da caixa.

«2.º Que dos livros que servião n'esse anno na collectoria da Parnahiba tão bem foram alguns subtraídos, do que vim depois a ter conhecimento por occasião do ajustamento das contas do respectivo collecter, e essa subtração de algum modo indica que a violação referida teve logar por negocio relativo à aquella collectoria, que não pode, talvez, ser outro se não a falta do recolhimento da quantia recebida pelo ex-inspector supradito, bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura. Quem seja, entretanto o verdadeiro criminoso, não posso dizel-o; mas em vista do que fica exposto e do mais que de certo não escapará a perspicacia de V. S. no correr do processo, V. S. o descobrirá, talvez.

«E o que me cumpre dizer: estimarei que V. S., verdadeiramente inspirado nos sentimentos do dever e da mais severa justiça, possa elucidar esta questão, como tanto importa a moralidade e merecido credito desta repartição; e se de outros esclarecimentos por ventura V. S. houver ainda de precisar, sempre me achará disposto a cumprir suas ordens.

«Disculpe-me V. S. não ter a mais tempo satisfeito a sua requisição pelas razões que ja teve occasião de livar ao seo conhecimento.—Deus guarde a V. S.—Administração de fazenda provincial em Theresina 30 de agosto de 1870. Illm. Sr. Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira, juiz de direito da comarca.—O inspector—Olorico Brazilino d'Albuquerque Rosa.»

Julgando do meo dever levar ao conhecimento da presidencia qualquer occurrencia que se desse sobre este negocio, que julgo grave, dirigi-lhe em 14 de setembro preterito o seguinte officio remetendo aquelle por copia.

«ILLM. E EXM. SR.—Um facto sobre modo grave veio ao meo conhecimento por occasião do ajustamento das contas do ex-collector da cidade da Parnahiba, Manoel Antonio de Miranda Osorio, que julgo do meo dever levar ao conhecimento de V. Exc. (ja o havendo feito verbalmente) para que se digne providenciar a respeito como fer de direito.

«Remetendo o referido collecter pa-

ra esta repartição em junho de 1867 as rendas arrecadadas no mez anterior; sendo Rs. 4:587\$919 da receita ordinaria e Rs. 2:413\$019 da arrecadação da divida activa, foi esta quantia recolhida ao cofre pelo procurador fiscal em 22 do supradito mez, em quanto que aquella, que consta ter chegado as mãos do então inspector, Deolindo Mendes da Silva Moura,—por uma declaração que passou sobre o recibo do commandante do vapor, capitão Manoel d'Azevedo Moreira do Carvalho ao referido collecter,—leixou de ser igualmente recolhida, não se encontrando o menor vestigio della na repartição.

«Havendo tratado deste facto mais desenvoltamente em uma informação q' dei ao juiz da direita da comarca, Gervasio Campello Pires Ferreira, em 30 do passado, inclusa remetida por copia a V. Exc., que por ella ficará perfectamente esclarecido a respeito; mas se todavia houver de precisar de outros esclarecimentos,—sempre me achará disposto a cumprir as ordens de V. Exc.

«Deus guarde a V. Exc.—Administração de fazenda provincial em Theresina 14 de setembro de 1870—Illm. e Exm. Sr. Dr. Manoel José Espinola Junior vice-presidente da provincia.—O inspector—Olorico Brazilino d'Albuquerque Rosa.

A 17 de novembro proximo findo pedio-me o Sr. Gervasio novos esclarecimentos, que lhe dei promptamente.

No dia 24 do mesmo dirigindo-me a palacio recebi em caminho um officio de S. S. perguntando-me se estava registrada minha correspondencia com presidencia relativa ao mez de setembro. Chegando a palacio mostrei este officio a S. Exc. e só então soube que tanto aquella copia como a do dito meo officio tinham sido remetidas ao Sr. Gervasio, que havia requisitado do mesmo Exm. Sr. que lhe remetesse por copia o que por ventura constasse na sua secretaria sobre o facto alludido—sujeito ao seu conhecimento.

Voltando ao thesouro quasi a hora de fechar a repartição, com quanto soubesse que só a presidencia me podia tomar contas sobre o estado de sua escripturação, todavia não duvidei satisfazer o seu pedido por deferencia a autoridade, e apresentando seu officio ao official-maior, este respondeu-me que toda minha correspondencia se achava em dia, menos a com a presidencia, da qual faltavam alguns officios para registrar, porem q' se lhe permitisse trazer para sua casa o livro de registro, podia responder ao Sr. Gervasio affirmativamente, por que no dia seguinte a traria registrada.

Era uma demonstração de zelo e interesse pelo serviço, que julguei prudente acoroçar, e neste sentido permitti ao empregado conduzir consigo o livro de registro, acto que me é licito praticar e o tenho praticado mais de uma vez, e succede quasi diariamente em todas as repartições publicas: o mesmo Sr. Gervasio quando chefe de policia ja permitti ao Sr. Benjamin José Teixeira levar para sua casa o grande livro do rol dos culpados; livro alias muito importante, que como os caixas das thesourarias fóra mais prudente não consentir que sahisse da repartição. Certo do que me havia assegurado o official maior, empregado de confiança e digno de toda consideração por mais de um titulo, ja sendo muito tarde retirei-me da repartição, e como S. S. me tivesse pedido resposta urgente, de minha casa respondi-lhe que a minha correspondencia com a presidencia relativo ao mez de setembro se achava registrada; mas q' nas condições expostas e na boa fé, e credito que desapaixonadamente ninguém me censurará por isso.

No dia seguinte as 8 horas da manhã, pouco mais ou menos, recebi ordem da presidencia para facultar ao Sr. Gervasio uma busca e exame nos papeis da repartição, conforme o tinha requisitado, e como ja fosse tarde e elle não apparecesse, dirigi-lhe este officio:

«Illm. Sr.—Neste momento acabo de receber ordem da presidencia para facultar a V. S. uma busca que deseja proceder no thesouro confiado a minha direcção, e como a repartição esteja fechada e V. S. não se tenha ainda apresentado para o indicado fim, peço-lhe que me declare o que resolve a respeito, pois certo de que sei cumprir os meus deveres na esphera legitima de

minhas attribuições, não receio, antes desejo que V. S. leve a effecto o que projecta.»

«Deus guarde a V. S.—Theresina 25 de novembro de 1870.—Illm. Sr. Dr. juiz de direito da comarca—O inspector—Olorico Brazilino de Albuquerque Rosa.»

«Respondou-me pelo porteiro como não fóra para esperar da circumspecção e gravidade que devem caracterisar a autoridade, pelo que fiz a presidencia a seguinte communicação:

«Illm. e Exm. Sr.—Da posse do officio de V. Exc. desta data, determinando-me que franqueasse a casa da repartição a meu cargo e todos os livros e papeis nella existentes ao Sr. Dr. juiz de direito desta capital, afim de que possa essa autoridade, como requisitou, proceder a busca e aos exames que julgar necessarios para descobrimento do facto criminoso affecto ao seu conhecimento, e esperarei pela mesma autoridade na porta da repartição, e como até esta hora, 11 da manhã, não tenha chegado, dirigi-lhe o officio que junto em original, o qual foi-me devolvido pela referido juiz de direito pelo porteiro do thesouro, mandando-me dizer que não era mais menino, e que o livro ja eu podia ter collocado na repartição, vindo abril a a noite.

«Uma semelhante resposta da parte de uma autoridade superior, em quem era de suppor a maior somma de bom senso e prudencia, magou-me profundamente suppondo que tratava com um homem serio, e desejando provar-lhe que quando me acho amparado na razão e no direito não temo a responsabilidade de meu procedimento, mandei-lhe dizer incontinentemente que se elle se referia ao livro de registro de minha correspondencia com a presidencia, que eu havia facultado ao official-maior levá-lo para sua casa, afim de pola em dia,—viesses quanto antes, pois se achava realmente fora da repartição, e eu não temia que elle o visse. Occultou-se para não fallar ao porteiro.»

«Desto modo achando-se a repartição ainda fechada, julgo de meu dever levar o exposto a consideração de V. Exc. para que se digne resolver o que for justo.

«Deus guarde a V. Exc.—Theresina 25 de novembro de 1870.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Manoel José Espinola Junior, 1.º vice-presidente da provincia.—O inspector—Olorico Brazilino de Albuquerque Rosa.»

Em resposta tive ordem da presidencia para mandar abrir a repartição e continuar nos seus trabalhos.

Desejando habilitar o publico a formar um juizo seguro sobre este negocio, que e para mim da maior importância, não será ocioso transcrever o officio que o Sr. Gervasio dirigio a presidencia, sobre o qual pretendo fazer uma ligeira analyse para mostrar de quanto é capaz o homem que se inculca o verdadeiro apostolo da justiça e o melhor dos magistrados do paiz.

«Illm. e Exm. Sr.—Tenho empregado todos os meios para descobrir os autores da subtracção da quantia de um conto quinhentos oitenta e sete mil nove centos e desenove reis dada no thesouro provincial, negocio este, cujo processo está affecto a este juizo. Tendo eu officiado a V. Exc. em 17 do corrente pedi que se dignasse mandar declarar-me por sua secretaria, se alem do officio que o inspector do thesouro provincial, Olorico Brazilino de Albuquerque Rosa, em dezeseite de março do anno passado dirigio ao antecessor de V. Exc. Dr. Gomes de Castro, communicando aquelle facto, ja havia dirigido outro a presidencia sobre o mesmo objecto, e V. Exc. me respondeu em data de hontem, transmitindo-me copia de um officio de aquelle inspector de 14 do mez passado de setembro deste anno. Conheci perfectamente pelas provas que ja tenho em meu poder que semelhante officio era falso, foi feito com antedada. Ainda assim não querendo a primeira vista por em duvida a fé que deve merecer o chefe de uma repartição tão importante, como é o thesouro provincial, e antes de pedir autorisação a V. Exc. para proceder a um exame no livro de registro da correspondencia do inspector com essa presidencia, dirigi-me por officio de hoje ao mesmo inspector para que me declare se a correspondencia

official delle com essa presidencia havia durante o mez de setembro deste anno estava registrada, e tive o desprazer de receber a resposta do inspector affirmando-me que sim, quando sei do contrario, tanto mais por que tenho sciencia propria que o livro de registro, foi hoje conduzido para fóra da repartição.»

«E como a verificar-se isto, tenho obtido um meio forte de prova para descobrimento da verdade, communico a V. Exc. que acho-me na porta principal do thesouro provincial, e requiso a V. Exc. que mande sem perda de tempo pelo empregado competente abrir a mesma repartição, afim de que eu possa dar a busca e verificar se está ou não fóra o livro de registro.—Deus guarde a V. Exc.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Manoel José Espinola Junior 1.º vice-presidente da provincia.—O juiz de direito Gervasio Campello Pires Ferreira.

Não precisa muito esforço de intelligencia para qualquer pessoa conhecer a má fé com que foi este officio redigido, no qual o Sr. Gervasio procurou de proposito occultar certas datas e circumstancias, que sendo conhecidas ver-se-hia claramente que com a deligencia que pretendia proceder era impossivel a S. S. obter o meio forte de prova para descobrimento de quem seja o autor da subtração da quantia de Rs. 1.587\$919 de que fallou.

Analisemos.

Em 28 de junho de 1867 foi entregue na extincta administração de fazenda, hoje thesouro provincial, a referida quantia de Rs. 1:587\$919, remetida pelo collecter da cidade da Parnahiba, da qual passou recibo o respectivo inspector, que então era o bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura. Esta quantia não foi recolhida aos cofres provinciaes, e dando conhecimento deste facto ao Sr. Gervasio em 31 de agosto deste anno, como terão visto os leitores do officio retro, remetti-lhe por copia o citado recibo;—por consequencia, em quanto o Sr. Dr. Deolindo, mediante processo não mostrar que essa quantia teve destino legal,—não defender-se em fim, força é confessar que por direito elle deve ser considerado autor desse crime. Assim procedea o Sr. Dr. Gil em caso identico e procederia qualquer juiz menos escandaloso no modo de proteger—sem offensa ao mesmo Sr. Deolindo. O processo seria o cadinho em que, apuradas as provas, brillhasse a innocencia impondo a sua absolvição; sendo que se no curso delle apparecessem provas contra terceiro,—contra este deveria depois proceder a justiça.

Mas é tal o escandalo com que procede o Sr. Gervasio, cuja justiça tem um olho torto para ver os crimes e defeitos de seus correligionarios,—que despreza os meios legitimos, de que lançaria mão qualquer juiz probo e honesto,—para preferir os menos decentes e illegitimos; pois S. S. não tem autoridade para dar buscas. Porem, voltando ao caso, perguntarei;—tendo o Sr. Gervasio em seu poder a prova directa do crime e de quem seja o criminoso, qual é o recibo do inspector, que duvidas poderia ter ainda S. S. a respeito de seu procedimento?

E quando as tivesse,—era na minha correspondencia com a presidencia, relativa ao mez de setembro deste anno, que S. S. acharia a prova de um crime praticado em junho de 1867, no qual de modo algum eu posso ter parte, porque a minha serventia no thesouro data de setembro de 1868; circumstancia que do ma fé occultou no seu officio para fazer suppor que o facto tivera lugar durante meu exercicio?

Isto serve ao menos para provar a repugnancia que S. S. sente para processar o Sr. Dr. Deolindo, por que é seu correligionario e amigo e dirige-o em todos os seus actos, ao qual protege escandalosamente a ponto de commetter em favor delle violencias, arbitrios e illegitalidades, pois não tendo S. S. attribuições policiaes, Av. de 9 de abril de 1834,—não pode proceder a buscas, que é verdadeiramente da competencia das autoridades policiaes, sendo que mesmo estas não podem procedel-as senão nos casos marcados na lei e mediante mandado escripto pelo escrivão, cuja execução pertence aos officiaes de justiça, art. 189 do cod do proc. § 4.º do art. 192 e art. 196 do mesmo cod.

E por ventura S. S. observou todas ou alguma destas disposições?

Por certo que não.

«Mas si o empregado publico que por affeição, odio ou contemplação procede contra a litteral disposição da lei, infringe qualquer lei ou regulamento.—é considerado prevaricador, art. 120 § 1.º do cod. crim., S. S. infringindo aquellas disposições da lei por amor ao Sr. Deolindo o odio inveterado que me vota, é certamente—prevaricador; achando-se ainda mais incurso nas penas dos artigos 137 e 139 do mesmo cod., que infligem penas aos que effectivamente exercem sem direito qual quer emprego ou função publica (S. S. arrogou-se autoridade policia, que não é) e excedem os limites das funções proprias do seo emprego; penas que lhe devem ser impostas no grau maximo pelo concurso das circumstancias aggravantes mencionadas nos § 4.º, 8.º e 9.º, art. 17 § 3.º do mesmo cod., por que S. S., procedendo assim, fez-me uma affronta publica indo collocar-se a porta da repartição, propalando e communicando aos transeuntes que eu havia commettido o crime de falsificação, que provaria com sua projectada busca, o que mesmo consta de seo citado officio.

Não desconheço quanto S. S. é ignorante e inepto e assim o attesta a maioria de seus actos,—ainda mais o de que agora me occupo; mas sendo incrível que um magistrado antigo desconheça as mais simples disposições do cod. do proc., que não são ignoradas por qualquer subdelegado de aldeia, e por isso que insisto em dizer que andou em tudo com verdadeira má fé.

Não admiro que o Sr. Gervasio ignore que não se dão buscas nas repartições publicas—sem venia e sciencia dos respectivos chefes, (Silveira da Motta—apontamentos juridicos) porque isto não está no código, demanda de estudos que S. S. não tem; mas estranho com razão que um juiz de direito, que algumas vezes tem occupado o cargo de chefe de policia, ignore as suas attribuições e deveres e os confunda com os que são da privativa competencia das autoridades policiaes !.....

Não desconheço a força de suas tendencias para o arbitrio, e o gosto particular que tem para absorver todos os poderes; mas confesso que não supponha tanta ousadia !.....

Alem disso, a busca, segundo a expressão do cod., é sempre para apprehensão de qualquer cousa ou descobrimento de objectos necessarios a prova de algum crime ou defesa de algum réo; entretanto se S. S. tinha sciencia propria, como disse, de que o livro de registro tinha sido conduzido para fóra da repartição, como ir procural-o no The-souro de preferencia a casa do inspector, para onde deo a entender ter elle sido conduzido ? !

E' o caso da anedota da mulher teimosa, que, afogando-se, o marido a procurava contra a corrente pelo costume que ella tinha em vida de querer contrariar todas as regras naturaes.

Este é o meo juizo; mas aquelles que não ignorão as gentilezas do chefe de policia do Pará e sabem que o thesouro contem grandes sommas e possui papeis importantes—attribuem sua preferencia a motivos que não lhe são muito honrosos; e o que não dirão elles sabendo que desde que me apresentei como empregados, mandando convidal-o para o fim por S. S. projectado,—recusou-se a comparecer, apesar de lhe mandar dizer que o livro ainda se achava fóra da repartição?

Isto é grave, muito grave Sr. Gervasio..... Não é no thesouro que deve-se proceder a busca; mas em sua casa afim de rehavere parte dos moveis da casa da policia que S. S. concluo criminosamente para sua casa, e os está estragando em seo uso domestico.

Diz S. S. que falsifiquei por ante data o meo officio de 14 de setembro de 1870 a presidencia. Para fazel-o fóra preciso o accordo desta, e será S. S. capaz de suppor que Exm. Sr. Dr. Espinola, cuja moralidade, probidade e honras são bastantes para confundil-o, fosse capaz de um tal conchavo?

Não duvido, porque os individuos do seo quilate sempre julgão por si os outros homens.

«Mas se S. S., como teve o desplante

NOTICIARIO.

O Exm. Sr. coronel Theotonio. Para ferir o effender a este nosso distincto amigo a Imprensa não escolhe armas—a mentira mesmo lhe serve.

Noticiando um facto que se dera ha pouco tempo em S. Gonçalo, a Imprensa fel-o com cores tão diversas—adulterou-o tanto que chegou ao ponto de asseverar ter o Exm. Sr. coronel Theotonio mandado esbochar por seus escravos um individuo de nome Faustino Alves dos Santos—quando é certo ser isso uma mentira descarada, de que a Imprensa se serviu somente para ferir aquelle nosso prestimoso amigo, incapaz de commetter desses actos, que não se coadunam com a sua indole e reconhecida prudencia.

Não sabemos logo contrariando isso que a Imprensa disse, apesar da certeza que tinhamos da falsidade de semelhante accusação—porque esperavamos que de S. Gonçalo nos communicassem o que de real se houvesse dado a respeito.

Agora, porém, que estamos a par de todo esse negocio vamos referir-o aos nossos leitores, que ainda uma vez terão de ver a facilidade com que a Imprensa acceza seus adversarios—servindo-se embora para isso de uma revoltante mentira.

O Exm. Sr. coronel Theotonio não mandou esbochar a Faustino Alves dos Santos.

Esse individuo estando em completo estado de embriaguez introduziu-se a noite no interior da casa em que reside o Sr. coronel Theotonio na villa de S. Gonçalo, e principiou por espancar os escravos que encontrou, dous dos quaes até receberam leves ferimentos.

O Sr. coronel Theotonio despertando ao barulho que se fazia no interior de sua casa tratou de certificar-se do motivo d'elle—sabendo então que Faustino, ja seguro por seus escravos, ora a tanga de tudo.

Depois disto mandou o Sr. coronel Theotonio ao quartel dar parte do occorrido; e tendo vindo de ali o proprio commandante do destacamento acompanhado de tres soldados—foi Faustino preso e conduzido á cadeia—onde esteve apenas 24 horas—por não ter querido o Sr. coronel Theotonio proceder criminalmente contra elle, apesar das razzes que lhe assistiu, dando assim mais uma vez provas do seu genio bondadoso.

Isto foi o que se deu—e não o que a Imprensa diversa e calculadamente escreveu, somente para apresentar ao publico um seu adversario espancando ou esbochando um homem livre, somente pelo gosto de dar pancadas.

A Imprensa não deve proceder assim, sempre que tiver de censurar ou acuzar um seu adversario faça-o com toda a verdade; deixe de mão a mentira—da qual não se deve servir em circumstancia nenhuma da vida.

Felizmente nesta provincia o Exm. Sr. coronel é vantajosamente conhecido, com um cidadão prudente e ornado de excellentes qualidades: fora d'elle quem não o conhecer pode acreditar no que deixamos exposto, assim como que o que a Imprensa disse contra a este facto não passa de uma das suas

Empregado sem licença.—O professor publico de 4.ª lettras desta capital Juvencio Tavares Sarmento e Silva não está nesta capital, seguiu para S. Gonçalo no vapor Parangará.

Segundo nos informão não teve elle licença, nem concedida pela presidencia, nem pelo director da instrução.

Como, pois, deixou o Sr. Juvencio sua aula, que se tem conservado fechada desde o dia de sua partida?

Ja terião começado as ferias? Não.

Elas principião a 40 do corrente, entretanto que o Sr. Juvencio retirou-se no dia 3.

Tem o Sr. director sciencia d'isto? E que penas impoz ao Sr. Juvencio, que não tendo licença, nem estando em ferias, deixou sua aula, e foi em passeio a S. Gonçalo?

Não terá esse empregado commettido um crime? E quem delinque não deve ser punido? Veremos se o será.

A meação.—A Imprensa pensar que somos crianças, a quem se intimida com caréas? Julgará que, por covardia, nos temos abafado muitas vezes de responder aos seus insultos, de descer a uma discussão mais ou menos inconveniente?

Está enganada. De hora em diante quando quizer nos procure, que a faremos dar um passeio agradável por certos lugares desconhecidos, cuja historia de certo não lhe ha de soar bem ao ouvido.

A Imprensa nos conhece assim como nós a conhecemos perfeitamente: somos caboclos da mesma aldeia—temos tambem a preciza coragem para cantar-lhe a palinodia.

Dopoiz não diga que somos os provocadores—quando tivermos de repellir os baldões que atraz sobre nós.

Nossa occasião um olho nosso custará outro da Imprensa.

Fique certa.

Rio de Janeiro.—Recusando o Sr. conselheiro Zacarias a nomeação do conselheiro de estado extraordinario, foi nomeado em seu lugar o Sr. visconde de Cotegipe.

Chegada.—Acaba de chegar da capital do Maranhão, onde se achava com sua Exm.ª Senhora, o Sr. Dr. Francisco Martins da Fonseca.

Nos o felicitamos por sua prospera viagem.

Secretaria do governo.—Foram nomeados officiaes da secretaria os senhores José Gonçalves Villarinho e Mariano Thimothio Cabral.

EDICTAES

Relação nominal dos jurados qualificados que tem de servir no anno vindouro de 1871.

Os seguintes:

- 1 Dr. Antonio de Sampaio Almendra.
2 Augusto da Cunha Castello-branco.
3 Augusto Cesar dos Santos
4 Antonio Rodrigues Teixeira Pinto.
5 Antonio Joaquim de Lima e Almeida.
6 Antonio Marinho dos Reis Lima.
7 Antonio Manoel de Lucena.
8 Antonio Celestino Franco de Sá.
9 Antonio Saraiva de Carvalho.
10 Avellino José Martins.

- 11 Antonio Tavares da Costa.
12 Antonio Lopes Brito.
13 Antonio José de A. Bacellar.
14 Antonio Ribeiro Soares.
15 Amador Vieira de Siqueira.
16 Agostinho da Cunha Machado Filho.
17 Antonio da Cunha Machado.
18 Antonio Gentil de S. Mendes.
19 Antonio Vieira Barrada.
20 Andreico Pereira Lopes.
21 Antonio das Neves Chaves.
22 Bacharel Augusto Colin da S. Rios.
23 Antonio Pereira Magalhães.
24 Antonio Raimundo Barboza.
25 Dr. Aguilau Pereira da Silva.
26 Antonio Francisco Ribeiro.
27 Antonio Campello da Fonseca.
28 Amaro Campello da Fonseca.
29 Antonio Thomaz da S. Menino.
30 Antonio de S. Lopes.
31 Antonio Vieira da Silva.
32 Antonio Monteiro da Cunha.
33 Antonio Furtado de Mendonça.
34 Amaneco da Silva Pacheco.
35 Antonio José V. de Negreiros.
36 Adriano Rosendo de C. e Silva.
37 Anacleto José de Moraes.
38 Agapito José de Moraes.
39 Antonio Felix da Silva.
40 Antonio Borges Pimentel.
41 Antonio Dias de Sant'Anna.
42 Anacleto José da Paz.
43 Antonio Alves Barboza.
44 Antonio Bernardo Ferreira.
45 Agostinho Francisco de Oliveira.
46 Antonio Ferreira Pires.
47 Ambrosio do Paiva Dias.
48 Antonio Pinto do Misquita.
49 Antonio de Oliveira Lopes.
50 Antonio José da Paz.
51 Antonio Rodrigues do Nascimento.
52 Antonio Pio de Paiva.
53 André Avellino de Sousa.
54 Antonio da C. Castello-branco.
55 André de Souza M. e Silva.
56 Antonio José de Souza.
57 Antonio da Costa Marques.
58 Antonio Pedro de Oliveira.
59 Anselmo José Vianna.
60 Agostinho Fernandes Esteves.
61 Benedicto Crescencio Tavernard.
62 Benjamin José Teixeira.
63 Benevenuto Rodrigues de Brito.
64 Belisario José N. Iona.
65 Bernardino F. de Oliveira.
66 Bonifacio Borges Pimentel.
67 Beltrand José G. de Carvalho.
68 Basilio Alves de Carvalho.
69 Benvidio Rodrigues Vieira.
70 Basilio C. de Sena Resa.
71 Basilio Francisco de Oliveira.
72 Benedicto Alves do Rego.
73 Benedicto da Silva Brito.
74 Dr. Carlos de Souza Martins.
75 Custodio José Albano.
76 Custodio José da Cunha.
77 Custodio Alves de Lobão.
78 Candido José da Paz.
79 Dr. Constantino Luiz da S. Moura.
80 Casimiro José de M. Sarmento.
81 Candido de Moraes Rego.
82 Corneio de Souza Martins.
83 Clarindo José Albano.
84 Custodio Ferreira de Mello.
85 Candido Alves de Noronha.
86 Cesario José de Araujo.
87 Candido de Salles Oliveira.
88 Cicilio José Couto.
89 Custodio da Costa Marques.
90 Carlos Baptista Calandy.
91 Cleto José da Paz.
92 Clarindo Pereira de Andrade.
93 Dr. Diolino Mendes da S. Moura.
94 Dorotheo Campello da Fonseca.
95 Domingos Gonçalves Pedreira.
96 Domiciano B. Alves de Carvalho.
97 Dorotheo Franklin M. da Silva.
98 Diogo Alves de Lobão.
99 Domiciano de Abreu Sepulvida.
100 Dionizio Ribeiro Soares.
101 David Moreira Caldas.
102 Dionepes B. de Castro Roman.
103 Damiao Rodrigues de Brito.
104 Diogo José de Moraes.
105 Diogo Machado de Andrade.
106 Damiao Lucas Pereira.
107 Domingos B. Cacalcante.
108 Estanslau Gonçalves Pereira.
109 Eugenio Marque de Hollanda.
110 Dr. Eneas José Nogueira.
111 Evaristo Cicero de Moraes.
112 Estevão Gomes de Oliveira.
113 Eduardo José Rosa.
114 Eduardo Alves Pereira.
115 Eranilino Antonio de Lavor.
116 Firmiano Alves Cardoso e Paz.
117 Firmiano Alves dos Santos.
118 Firmo Gonçalves Pedreira.
119 Firmo Antonio Marques.
120 Dr. Francisco Martins da Fonseca.
121 Francisco Manoel da Costa.
122 Francisco Mendes de Souza.
123 Francisco da Costa Martins.
124 Felisardo da Silva Brito.
125 Felinto Eliseo F. de Moraes.
126 Fernando da Costa Freire.
127 Frederico Jorge Ribeiro Cavalcante.
128 Flaviano Augusto de Noronha.
129 Francisco Ribeiro Soares.
130 Francellino E. Alves dos Reis.
131 Fernando A. de Aguiar Almendra.
132 Felipe Tingo Pereira.
133 Erimario Bento Gonçalves.
134 Furtunato de Ará Leão.
135 Florencio José de Souza Pimentel.
136 Francisco da Silva Brito.
137 Francisco Raulino da Silva.
138 Francisco de Araujo Costa Afilhado.
139 Francisco Gonçalves Mairrelles.
140 Felinto do Rego Monteiro.
141 Francisco Ferreira Pires.
142 Francisco Antonio Viana.
143 Feliciano Alves Pereira.
144 Francellino Ferreira Pires.
145 Francisco Mendes de Oliveira.
146 Florencio Alves da Fonseca Mendes.
147 Gabriel Luiz Ferreira.
148 Honorio Alves Parentes.
149 Henrique Guilherme dos Santos.
150 Honorato Ferreira Cabral.
151 Honorio Barroso de Carvalho.
152 Hermenegildo Drumond de Macedo.
153 Honorato Dias Teixeira.
154 Honorio José de Souza.
155 Herculano de Souza Monteiro.
156 Herculano de Souza Monteiro Junior.
157 Honorato da Silva Araujo.
158 Honorato Francisco de Oliveira.
159 Hermelindo José Martins.
160 Hermenegildo Francisco de Moraes.

- 161 Izidio Antonio dos Santos.
162 Ignacio Rodrigues Elvas.
163 Irineo Campello da Fonseca.
164 Ignacio Alves de Carvalho.
165 Izidio Borges Pimentel.
166 Innocencio da Matta Pereira.
167 Ignacio da Costa Marques.
168 Ignacio de Souza Castro.
169 José Antonio de Sant'Anna.
170 João Augusto Rosa.
171 Jose Augusto Vieira.
172 Jesuino Pereira do Nascimento.
173 José de Araujo Chaves.
174 José Aurelio de Moura.
175 José Quintino de Brito.
176 João Neponoceno G. Pereira.
177 João José Alexandre do Moraes.
178 João da Cruz e Santos.
179 João Baptista Monteiro Sobrinho.
180 João Gonçalves Magalhães.
181 João da Costa Neves.
182 João de Castro Lima e Almeida.
183 João Raimundo Martins.
184 João Bernardo de Ará Leão.
185 João da Silva Brito.
186 José Joaquim Avellino.
187 José Alexandre Teixeira.
188 José Antonio de Lemos.
189 José Raimundo de Vasconcellos.
190 José Ferreira Guimarães.
191 José de Araujo Costa.
192 José Felix Alves Pacheco.
193 José Ribeiro de Vasconcellos.
194 José Ribeiro Soares.
195 José Thomaz de Aguiar Catanhedes.
196 José Gonçalves Pedreira.
197 José Raimundo de Souza.
198 Justino da Silva Pacheco.
199 Joaquim Raimundo Ferreira Chaves.
200 João Mendes da Silva.
201 José Antonio Marques.
202 José Manoel Tavernard.
203 João Serafim da Silva.
204 Joaquim Clementino de S. Martins.
205 José Cerelino Ramos de Mello.
206 José Leonilio Guedes.
207 Jesuino Vieira Gomes.
208 Dr. Joaquim Newton de Carvalho.
209 João José do Nascimento Elvas.
210 Joaquim Manoel de Sousa.
211 José Borges Pimentel.
212 Bacharel Jesuino José de Freitas.
213 José Gonçalves Villarinho.
214 José Ferreira de Carvalho Sobrinho.
215 Juvencio Tavares Sarmento e Silva.
216 José Ayres Cardoso.
217 José Antonio da Cunha Junior.
218 José Clemente Pereira de Araujo.
219 João Alves de Carvalho.
220 José Francisco de Carvalho.
221 João Pereira Guimarães Primo.
222 Jorge de Araujo Guimarães.
223 João Mendes de Souza.
224 José Reinaldo de Menezes.
225 Jorge Ribeiro Soares.
226 José Raimundo da Paz.
227 João Victorino d'Assumpção.
228 João Jacinto de Menezes.
229 José Bernardes Barradas.
230 Joaquim Pereira de Vasconcellos.
231 José de Abreu Sepulvida.
232 José Antonio de Moraes.
233 Joaquim Candido de Carvalho.
234 João de Paiva Oliveira.
235 Joaquim Avellino de Paiva.
236 José Ambrosio Ribeiro de Albuquerque.
237 Jorge de Oliveira Lopes.
238 José Luiz de Macedo.
239 João de Abreu Sepulvida.
240 Jesuino José de Souza.
241 João Baptista Calandy.
242 João José Evangelista Guaberrú.
243 João Evangelista da Silva.
244 João Francisco de Abreu.
245 José Antonio Saraiva.
246 José Francisco de Oliveira.
247 José Felix Esteves.
248 Luiz Gonçalves Pedreira.
249 Lafayette Fernandes de Moraes.
250 Laurentino Rodrigues de S. Martins.
251 Laurindo José de Vasconcellos.
252 Lino Borges Gonçalves.
253 Laurindo Gomes de Sá.
254 Luiz Benvenuto Pereira.
255 Leocadio Alves dos Santos.
256 Leoncio de Paiva Dias.
257 Leocadio Antonio Pessoa.
258 Libanio José de Sant'Anna.
259 Lourenço Alves Carneiro.
260 Luiz Raimundo V. do Nascimento.
261 Livino Monteiro de Oliveira Lima.
262 Manoel da Costa Pereira.
263 Manoel Garibaldi P. Campos.
264 Manoel de Azevedo M. de Carvalho.
265 Manoel da Silva Pacheco.
266 Manoel da Costa Vellozo.
267 Mariano da Costa Vellozo.
268 Manoel José de Sant'Anna.
269 Manoel Joaquim de Abreu.
270 Manoel Ximenes de S. Neves.
271 Manoel Raimundo da Paz.
272 Manoel de Pilar Castro.
273 Manoel Mendes da Silva.
274 Manoel Ribeiro de Souza.
275 Manoel Izidio A. de Carvalho.
276 Martinho Alves de Carvalho.
277 Mariano Alves Feitosa.
278 Miguel de S. B. Leal Castello-branco.
279 Miguel Carlos de C. Castello branco.
280 Mathias Vieira de Barros.
281 Manoel Alves de Carvalho.
282 Manoel Pereira do Nascimento Elvas.
283 Dr. Manoel Hildefonse de Souza Lima.
284 Marcellino José Couto.
285 Miguel Pereira de Araujo.
286 Manoel Rodrigues Monteiro.
287 Dr. Manoel Pinheiro da Miranda Osorio.
288 Manoel José Catanhedes.
289 Manoel Joaquim Travessa.
290 Manoel Antonio Guimarães.
291 Miguel Antonio de Abreu.
292 Manoel Antonio Pessoa.
293 Marçal Ribeiro Soares.
294 Martinho da Silva Brito.
295 Martinho de Sousa Castro.
296 Maximiano Rodrigues Monção.
297 Miguel de Paiva Dias.
298 Mathcos de Abreu Sepulvida.
299 Manoel Alves de Araujo.
300 Marcellino José da Costa.
301 Mariano Thimotheo Cabral.
302 Miguel de Abreu Sepulvida.
303 Manoel Pereira dos Santos.
304 Manoel José Moreira Leão.
305 Dr. Newton Cesar Burlamaque.
306 Nicacio José de Araujo.
307 Odorico Brazilião de Albuquerque Rosa.
308 Odorico de Carvalho e S. Castello-branco.
309 Olegario Ortiz da Silva Rios.
310 Ovidio Soares da Silva.

- 311 Onofre Ferreira Chaves.
312 Dr. Pedro de Alcantara P. de M. Veras.
313 Pompeo Cezar de Moura.
314 Dr. Polidoro Cezar Burlamaque.
315 Porphirio Alves Ribeiro da Silva.
316 Paulo de Araujo Guimarães.
317 Pedro José de Vasconcellos.
318 Pedro José Bizerra.
319 Pedro José Raulino.
320 Procopio José Ferreira.
321 Quintino de Salles Oliveira.
322 Raimundo Teixeira Mendes.
323 Raimundo Sival de Vasconcellos.
324 Raimundo Nonato de Sousa Barros.
325 Raimundo da Costa Alvaenga.
326 Raimundo Francisco Ribeiro.
327 Raimundo José de Amorim.
328 Raimundo de Oliveira Rocha Leal.
329 Raimundo Candido Ferreira Chaves.
330 Raimundo Theotonio da Morada.
331 Raimundo Serino de Lima e Almeida.
332 Raimundo José da Paz.
333 Raimundo da Costa Frei e.
334 Raimundo Candido de Carvalho.
335 Raimundo Norberto da Silva Pimentel.
336 Roberto Pereira Lopes.
337 Raimundo Diaz de Macedo.
338 Raimundo Campello da Fonseca.
339 Raimundo Campello de Senna Rosa.
340 Roberto José de Moraes.
341 Ricardo Ribeiro Soares.
342 Raimundo José do Bomfim.
343 Ricardo José de Sant'Anna.
344 Raimundo de Abreu Sepulvida.
345 Raimundo de Abreu Sepulvida.
346 Raimundo de Abreu Sepulvida Junior.
347 Raimundo Gomes Martins.
348 Raimundo Manoel de Sousa.
349 Raimundo José de Sousa Gayoso.
350 Raimundo Antonio Lopes.
351 Raimundo Antonio Marques.
352 Ricardo Francisco de Barros.
353 Dr. Simplicio de Sousa Mendes.
354 Salustiano Elizeo de Sant'Anna.
355 Silvestre Ferreira Lopes.
356 Sebastião Pereira Torres.
357 Satyro Antunes da Matta.
358 Simfronio Olimpio de Moraes.
359 Simplicio de Ará Leão.
360 Simão Marques Pereira.
361 Severino Lopes de Sousa.
362 Sabino Leopoldo de Sant'Anna.
363 Simão de Abreu Sepulvida.
364 Simplicio José Albano.
365 Saturnino de Misquita Loreiro Marães.
366 Satyro José da Cunha.
367 Tiberio Cezar da Morada.
368 Themistocles Napoleão de Moraes.
369 Torquato José Albano.
370 Thomaz Pereira de Aquino.
371 Ulysses José de Aguiar.
372 Viriato Joaquim de Moraes.
373 Vicente Borges Pimentel.
374 Victor de Abreu Sepulvida.
375 Victal Pereira de Araujo.
376 Valentim José de Moraes.
377 Zacharias Campello da Fonseca.

Durante os trabalhos da junta foram illimados os seguintes jurados José da Cunha Simões, Manoel Ribeiro Soares do Nascimento e Gabriel Ribeiro Soares por ter mudado suas residencias;—Salustiano Rodrigues de Almeida, Miguel Henriques de Paiva, João Alvares de Souza, Jeremias de Castro Lima e José Rodrigues Elvas, por terem fallecido e Casimiro Carneiro da Cunha por não saber ler nem escrever.

Conforme O escrivão interino do jury. José Quintino de Brito.

ANNUNCIOS

Irmadade do S. Sacramento.

A meza annunciada para... por falta de numero foi adiada para... dia 8 as 8 horas da manhã antes da missa Conventual. Cabe-me aqui declarar ao respeitavel publico, que outr'ora quando fui procurador muito massado era sempre com um ódeas da Meza todas as vezes que se fazia necessaria, a qual sempre foi e continua a ser muito difficil, por que os Srs. irmãos são muito remissos, em consequencia do q se ainda não quizerem reunir no dia 8, eu serei o proprio que irei ter com o Sr. juiz de capelles para extinguir a irmandade, por que eu não quero que sobre mim peze a responsabilidade, e que o publico se queixe do procurador no caso que não haja a festividade futura, pois que eu não posso cumprir com os deveres de procurador sem secretario (este só existe em nome, eleito pela Meza). Faz 6 mezes que fui eleito procurador, no entretanto o Sr. secretario ainda não me fornecou a conta do activo, a relação dos irmãos, e quaes os novos eleitos para a festividade etc etc e nem ainda me consta que elle tenha officiado como, tudo lhe compete conforme o compromisso, e estou por tudo isso de braços cruzados.

O publico muito censuro o não ter-se festejado a semana Santa este anno, e foi pela falta de padres, e se quando se avizinha o tempo da fuctura os houver, e não houver a festa, então não sequeixem do procurador, e sim do Sr. secretario actual, ou alias do mesmo publico, por que he esta huma parte do de primeira classe de que se compoem a dita irmandade, da qual nós todos devemos cumprir restrictamente seus deveres, e que tanto-pouco cazo fazemos preferindo em occasião de Meza, outros passios e tornando-se assim remissos o mais que é possível.

Theresina 5 de dezembro de 1870. O procurador José Bento Valladares.

Os abaixo assignados declarão que n'esta data dissolveram de commun accordo a sociedade que girava sob a firma de Teixeira, Filho & Companhia, ficando todo activo e passivo da mesma pertencendo ao ex socio Ricardo José Teixeira.

Theresina. 30 de Novembro de 1870 Ricardo José Teixeira. Por meo filho José Martins Teixeira. Ricardo José Teixeira. Honorio Barroso de Carvalho.

Typ. Constitucional—Impresso por Euzebio José da Silva.—1870.

de declarar em publica audiencia perante algumas pessoas, teve em seo poder o proprio rascunho do officio e o livro do registro, porque não cotejou-o com a copia que lhe fora remetida pela presidencia para assim descobrir a falsidade, ou suppõe que esta provem somente do facto de se não achar elle registrado?

Tambem não duvido, tal é o conceito que formo da sua intelligencia e mesmo se deprehendo de seo referido officio; mas considere que d'este seo principio resulta um absurdo insupportavel, e é—que é falsa toda e qualquer escripturação que não estiver registrada.

Protenderá por ventura negar haver declarado em audiencia que o rascunho do meo officio, assim como o livro de registro de minha correspondencia com a presidencia, lhe forão fornecidos por um empregado, cujo nome ninguém lhe podia obrigar a dizer, mas que tambem eu o não ignoro?...

Entretanto, não podendo sair papel algum da repartição sem licença do respectivo chefe, está visto que os obteve por meios illicitos e criminosos, e patenteia-se réo confesso de um crime que é punido pelo art. 130, combinado com o art. 132 do cod. crim.

Quantos crimes em um só acto, Snr. Dr. ! ! ! ! !

E é S. S. que ousa levantar o olho (não digo os olhos porque tendo S. S. um unico, quero em tudo ser exacto) para ver em cada cidadão um criminoso? ! ! ! !

Pobre homem..... coitado dello.....

Prescindindo da parte criminosa que manifesta seu procedimento, não vê S. S.a abjecção, a perversidade mesmo que elle exprime, pervertendo um pobre empregado e obrigando-o por fraqueza de espirito a quebrar o seu juramento,—degradar-se até o ponto de trair sua propria honra e probidade, e constituir-se o discredito e vergonha de sua classe?!

Este facto, Sr. Dr. é por si só bastante para caracterisal-o, quando não existissem outros que o recommendão tanto a maldição eterna dos homens de bem.

Theresina 2 de dezembro de 1870. O. B. de Albuquerque Rosa.

Publicações geraes.

Srs. redactores:—Só o ente mais desprezível deste municipio seria capaz de noticiar aos redactores dos jornaes Imprensa e Amigo do povo, seus comparsas, que o Sr. coronel Theotonio de Souza Mendes mandara esbochar pelos seus escravos na noite do dia 29 do mez passado a Faustino Alves dos Santos, quando é bem sabido por todos os habitantes desta villa que Faustino estando muito bebado naquella noite invadio por duas vezes o interior da casa do Sr. coronel Theotonio quando este ja se achava dormindo e espancára os seus escravos, havendo dois destes recebido leves ferimentos; e tendo o Snr. coronel Theotonio despertado com semelhante barulho, sahiu fora o achando a Faustino no interior de sua casa ja pegado pelos seus escravos, mandou immediatamente ao quartel dar parte do acontecimento, e tendo vindo dali o proprio alferes commandante do destacamento e tres soldados, foi o aggressor conduzido para a cadeia, onde esteve recluso somente 24 horas, visto que o Sr. coronel Theotonio não quiz proceder criminalmente contra elle, apesar de ter todo o direito de assim o fazer; do que mais uma vez deu prova de seu genio bondadoso e prudente.

Eis pois a verdade nua e crua do que se passou, e fique o Sr. noticiador certo, que as suas calumnias e as de seus comensaes não são capazes de denegrir a reputação bem adquirida do Sr. coronel Theotonio.

São Gonçalo 24 de novembro de 1870. O inimigo da calumnia.